

## VOTO

Nesta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Adair Dornas dos Santos, referente ao convênio 1.098/2010 (Siconv/Siafi 741207), que objetivou apoiar o “XV Rodeio de Rio Manso/MG”, foi efetuada a citação do responsável por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos transferidos (R\$ 100.000,00), em face da não apresentação de elementos de convicção acerca da execução física do objeto, a exemplo de (peça 7):

a) filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) para comprovar a realização do evento e o show da dupla sertaneja Avante e Amaury e Banda;

b) declarações individuais relativas à prestação de serviços indicados no plano de trabalho (80 seguranças e 40 encarregados pela limpeza); e

c) declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento.

2. Após análise da resposta oferecida, os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU foram pela irregularidade das contas, com imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados e aplicação da multa estabelecida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. As alegações de defesa do responsável foram bem sintetizadas pelo MPTCU nos seguintes termos:

“4.1. foram realizados dois procedimentos licitatórios, sendo um pregão presencial para contratação de empresa para realizar o evento e o outro, por inexigibilidade de licitação, para contratar a empresa que possuía exclusividade da dupla sertaneja Avante e Amaury (peça 14, p. 2-4);

4.2. em virtude do atraso no repasse, as empresas contratadas concordaram em realizar o evento com recursos próprios e com a arrecadação oriunda da venda de ingressos, nos dias não gratuitos, e receber do Município os valores referentes ao evento do dia 24/10/2010 [24/06/2010], apenas quando a verba fosse liberada pelo Ministério do Turismo (peça 14, p. 4);

4.3. apesar do início de vigência do convênio ter sido em 24/06/2010, a verba só foi efetivamente liberada em 18/05/2011, a despesa foi empenhada em junho de 2010 e a nota fiscal emitida em 23/12/2010, mas os pagamentos foram realizados, efetivamente, no dia 20/05/2011 (peça 14, p. 4-5);

4.4. quanto à divulgação do evento, o Município é pequeno e não possui imprensa local, tendo o evento sido divulgado por meio de cartazes, rádios, internet (peça 14, p. 6-7);

4.5. o evento foi realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2010, conforme demonstram o comprovante de recolhimento da taxa de segurança pública, boletim de ocorrência, ordens de serviço da Polícia Militar, proposta de seguro, fotos e declarações acostadas aos autos (peça 17, p. 1, 2-10, 12-14, 17, 11, 19 e 21-28);

4.6. não foi possível fornecer RG e CPF individual dos prestadores de serviço de limpeza, pois foram contratados diretamente pela empresa vencedora da licitação;

4.7. quanto à declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, foi apresentado o documento de que o evento foi gratuito no dia 24/06/2010, conforme pode verificar na cópia do cartaz que anunciou o show da dupla Avante e Amaury, e no documento emitido pela Polícia Militar; e

4.8. segue em anexo notas de empenho e notas fiscais referentes aos pagamentos realizados (peça 16);

4.9. exigir a devolução do valor recebido do MTur fere o princípio da razoabilidade, pois estaria arcando com recursos próprios despesas com evento realizado pelo Município.”

4. Destaco que, embora no ofício de citação tenham sido exemplificadas as irregularidades verificadas na prestação de contas apresentada ao concedente, todas elas foram relacionadas no anexo I da instrução, documento que foi enviado pelo Tribunal ao ex-prefeito para subsidiar sua defesa (peças 4, p. 5/6, e 7, subitem 3.1). Ademais, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU abordaram outras falhas na documentação que compõe a defesa do ex-gestor perante este Tribunal.

5. Na verdade, o ex-prefeito trouxe elementos (peça 17, p. 1/14, 17 e 19) que suprem parte das impropriedades observadas pelo órgão concedente (falta de declaração emitida por autoridade local atestando a realização do evento e de declaração do conveniente sobre a sua gratuidade) e, em conjunto, evidenciam a execução do XV Rodeio de Rio Manso/MG. Contudo, foram apontadas várias ocorrências que impedem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas efetuadas.

6. A par de considerar que a participação de uma única empresa no pregão presencial 021/2010, destinado à contratação de empresa para realização do evento, a princípio, não configura irregularidade, haja vista que houve a publicação do aviso da licitação e a entrega do edital a cinco possíveis interessadas (peça 15, p. 5/11), compartilho do entendimento de que o ex-prefeito, de fato, não conseguiu êxito em demonstrar a regular aplicação dos recursos.

7. Dentre as obrigações assumidas no instrumento firmado, destaco as seguintes, que não foram devidamente cumpridas pelo ex-gestor e impedem concluir pelo efetivo adimplemento do ajustado (peça 1, p. 77/9):

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo **CONVENENTE** no SICONV, do seguinte:

(...)

g) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos; e

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

(...)

f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;

8. O ex-prefeito forneceu cópia da nota fiscal da empresa contratada para realização do evento (Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas – R\$ 79.500,00) e da transferência eletrônica de recursos àquela empresa (peça 16, p. 6/8), mas não há como atestar a execução de todos os serviços relacionados no anexo do ajuste firmado (aluguel de três grupos de geradores de energia, um projetor, cinco tendas, 20 estandes, 20 tendas, 32 sanitários químicos portáteis, arquibancadas e conjuntos de iluminação, palco e sonorização; e serviços de limpeza – 40 pessoas – e segurança – 80 pessoas – peça 15, p. 45/6).

9. Ademais, não foram juntados comprovantes da execução do contrato firmado com a empresa Lucas Cassimiro da Silva – ME, referente ao show da dupla sertaneja Avante e Amaury (R\$ 25.000,00), bem como do eventual pagamento aos artistas.

10. Também as fotografias juntadas (peça 17, p. 21/8) nem demonstram visão ampla do local do evento, nem permitem a identificação da apresentação da dupla sertaneja, dos serviços e da estrutura montada para a realização do evento.

11. No que diz respeito ao apontamento da unidade técnica relativo à não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados com ingressos nos dias 25/27 de junho de 2010, em que o evento não foi gratuito, anoto que o MPTCU afirmou que não haveria irregularidade neste item, pois o convênio se reportou especificamente ao evento do dia 24/6/2010. Apesar de anuir ao entendimento do **Parquet**, penso que, para demonstrar o nexo de causalidade dos recursos federais com as despesas, seria relevante o ex-prefeito ter detalhado as receitas arrecadadas e as demais

despesas pagas à empresa Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas, porquanto tal empresa, como reconheceu o ex-prefeito e comprova o documento à peça 17, p. 17, prestou serviços nos demais dias e, muito possivelmente, as atividades cobertas no convênio em tela, à exceção do show da citada dupla sertaneja, foram aproveitadas nos outros dias do rodeio.

12. Quanto à irregularidade abordada pelo MPTCU, referente à assinatura da avença sem tempo hábil para adoção das demais providências administrativas necessárias para efetivar o repasse antes da data do evento, anoto que essa prática foi constatada em vários processos da mesma natureza. Todavia, concordo que, na atual fase processual, não é o caso de propor medida para verificar responsabilidades no âmbito do MTur, até porque, em deliberações anteriores (acórdão 2.033/2016 – 2ª Câmara, por exemplo), defendi que é mais apropriado analisar o assunto em fiscalização específica ou nas contas do órgão concedente, consoante determinação efetuada por meio do acórdão 5.062/2015 – 2ª Câmara.

13. Ante o exposto, e tendo em vista não haver sido evidenciada a boa-fé nas ações do ex-prefeito, acolho os fundamentos dos pareceres como razões de decidir, com as ressalvas abordadas anteriormente, e concluo, em essência, por julgar irregulares as presentes contas, com imputação do débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos, aplicação da multa proporcional ao dano e envio da documentação pertinente ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, fazendo-se referência, como sugerido pelo MPTCU, aos procedimentos judiciais noticiados no feito.

14. A propósito, antes de finalizar, registro que, segundo consulta realizada, em 21/7/2016, no endereço eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais, a ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o ex-prefeito ainda não foi julgada, encontrando-se conclusa para sentença desde 18/7/2016.

Nesses termos, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora